

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 2566/2024

Pregão Presencial: 61/2024

Requerente: MOREIRA SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

I. RELATÓRIO

Cuida-se de expediente administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica do Municipal de São Domingos–GO, solicitando parecer sobre a viabilidade jurídica do RECURSO ADMINISTRATIVO objeto do processo nº 2566/2024, diante da alegação de que *após abertura dos envelopes de proposta e posterior início da fase de lances, foi observado pela licitante MOREIRA SOLUÇÕES, que a empresa R4 apresentou preços manifestamente inexecutáveis, uma vez que sua proposta apresenta valor de desconto maior que 64% do valor orçado pela administração. Em outras palavras, a proposta da R4 é de apenas 36% do estimado.*

Razão pela qual a comissão de Licitação suspendeu a licitação.

É o breve relatório!

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consulta o Departamento de Licitação sobre a possibilidade EXEQUIBILIDADE OU NÃO DA PROPOSTA apresentada pela empresa R4.

Primeiramente, insta salientar sobre a tempestividade do pedido, uma vez que a sessão foi realizada em 09 de outubro de 2024 e o pedido foi protocolado em 16 de outubro de 2024, em razão do feriado e ponto facultativo do Município.

No mérito, há previsão na Lei 14.133/21 de que autoriza tão somente presunção relativa de inexecutabilidade. As novas previsões normativas devem ser interpretadas no sentido de que subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a plena executabilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior ao limite mínimo de 75% do orçamento estimado pela Administração.

Ao examinar a nova disciplina, o TCU inicialmente adotou entendimento contrário àquele consubstanciado na Súmula 262:

O [Acórdão 2.198/2023](#), do Plenário, apreciou representação que questionava a desclassificação de lance em pregão regido pela Lei 14.133. O objeto do certame consistia na “Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Recuperação do Sombrol Graziela Barroso – 1ª etapa/fase 1: recuperação do muro externo, no Sítio Roberto Burle Marx”.

Consta da decisão que o valor ofertado era inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis. Segundo a representante, a desclassificação teria sido ilegal porque a Administração não promoveu diligência para aferir concretamente se o valor seria ou não exequível.

Todavia, o acórdão considerou que, diante do inc. III e do § 4º do art. 59 da Lei 14.133, “não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada”.

Cabe destacar que o acórdão não fez referência às regras do inc. IV e do § 2º do art. 59 da Lei 14.133. Tampouco aludiu ao entendimento da Súmula 262 do TCU. Trata-se de decisão isolada – o que se confirma a partir da análise de acórdãos posteriores, proferidos em 2024.

Deve ser transportada para a nova Lei a racionalidade traduzida na Súmula 262 do TCU sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal “conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

De todo modo, o acórdão teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecutabilidade da proposta:

“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

Antes de qualquer decisão desclassificatória, cabe à Administração garantir ao licitante a oportunidade de se desincumbir do ônus da prova da exequibilidade. A Administração deve promover diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada – precisamente para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, s.m.j., opina-se, pela **abertura de prazo para MANIFESTAÇÃO DA PARTE RECORRIDA, para que a mesma apresente no prazo de 03 (três) dias**, esclarecimentos e documentos pontuais até a concessão de oportunidade para o licitante demonstrar, com base em informações concretas da sua atividade, que dispõe de condições favoráveis para a execução do objeto do contrato e que essas circunstâncias foram consideradas para a formação do preço apresentado na licitação, resultando em ganho de eficiência.

Assessoria Jurídica do Município de São Domingos/ GO, aos 22 de outubro de 2024.

PRISCILA OLEGÁRIO
OAB/GO 60.560